

“Acrescenta o parágrafo que menciona ao art. 106 e parágrafo único ao art. 5º das Disposições Transitórias da LOM.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 37 da Lei Orgânica Municipal

PROMULGA:

ARTIGO 1º - o Artigo 106 passa a vigorar com o parágrafo que menciona, renumerando-se os demais, como se segue:

“Par.12 - A sexta parte mencionada no parágrafo anterior será de 14 anos de efetivo exercício na prestação de serviços funcionais ao município, para os cargos e funções que tem como tempo máximo 25 anos na atividade.”

ARTIGO 2º - “O artigo 5º passa a vigorar com o parágrafo único seguinte:

“ARTIGO 5º - Omissis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de efetivo exercício de prestação de serviços à municipalidade para a aquisição da vantagem mencionada no caput deste artigo será de 14 anos para os cargos e funções com tempo máximo de exercício de 25 anos, nos termos do parágrafo 12 do artigo 106, desta lei.”

São Sebastião, de abril de 1999

EDUARDO SIMÕES VALENTE
Presidente

HERIBERTO FARIAS DE QUEIROZ
1º Secretário

JOSÉ IRINEU DE SOUZA
2º Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS

**Parecer Conjunto ao
Projeto de Emenda 002/99**

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, pretende autorização deste Egrégio Plenário, para apreciar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/99, que "Acrescenta o parágrafo que menciona ao artigo 106 e parágrafo único do Art. 5 das disposições transitórias da LOM."

A propositura se encontra parecendo de vício insanável de ilegalidade por invadir as atribuições privativas do Chefe do Executivo, ferindo o Artigo 41, inciso III, c.c. com a Lei 840/91, artigo 2º parágrafo 1º, fere também o artigo 44 da Lei Orgânica do Município, juntamente com o artigo 37, inciso I da mesma Lei, portanto a propositura não pode prosperar.

Ainda que elogiar a pretensão dos Legisladores em ver materializados princípios que devem ser obedecidos pelo Município, delineados pelo artigo 37 da Lei Maior, como o da impessoalidade e legalidade, no entanto, sendo a matéria versada privativa do Poder Executivo com vício de iniciativa, fato que fulmina de inconstitucionalidade a proposta legislativa.

Quanto ao mérito, entende estas comissões que o Projeto em tela não deva prosperar, sendo neste sentido contrário ao mesmo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1999.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

José Cardim de Souza
Presidente

José Augusto A R. Dias
Secretário

Luiz Leite Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS

Luiz Leite Santana
Presidente

José Augusto A R. Dias
Secretário

José Cardim de Souza
Membro